



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 2992 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Serviços de saúde

Tipo de problema: Defeituoso, causou prejuízo

Direito aplicável: artºs 6ª, 7ª 11º 12º e 15º alíneas a) b)e c) do Decreto Lei 84/2021 de 18 de Outubro e os artºs 4º nº 1, 5º, 5ºA, 10º e 11º do Decreto Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro

Pedido do Consumidor: Reembolso da quantia de 800,00€.

SENTENÇA Nº 249 / 2023

PRESENTES:

Reclamante assistido por jurista da DECO

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se em representação do reclamante a Dra. ---- (Jurista da DECO). Não se encontra presente a reclamada nem se fez representar apesar de ter sido citada para o Julgamento com carta registada com A/R, que não foi devolvida.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Assim, dão-se como provados todos os factos constantes da reclamação.

1. Em Maio de 2022, o reclamante contratou com a empresa reclamada a prestação de serviço de duas próteses dentárias, tendo pago a quantia total de 800,00€, em diferentes momento, 400,00€ no dia 2 de Maio, 100,00€ em 18 de Maio e 300,00€ no dia 27 de Maio.
2. O único requisito que o reclamante solicitou foi que as novas próteses fossem iguais às que possuía, que precisavam de ser mudadas apenas porque estavam um pouco desgastada.
3. No início de Maio o reclamante efectuou uma prova das próteses, tendo verificado que as mesmas não eram iguais às que tinha, a prótese de cima



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



estava muito laça e a debaixo só tinha dois ganchos quando a antiga tinha quatro.

4. Em 05.06.2022, por entender que a empresa reclamada não dera cumprimento ao seu requisito aquando da celebração do contrato de fazer próteses iguais às que possuía, o reclamante enviou à reclamada carta registada com aviso de recepção, solicitando o reembolso do valor pago, o que não veio a verificar-se.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em conta o disposto nos artºs 6ª, 7ª 11º 12º e 15º alíneas a) b)e c) do Decreto Lei 84/2021 de 18 de Outubro e os artºs 4º nº 1, 5º, 5ºA, 10º e 11º do Decreto Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago no montante de €500,00.

Não se condena a reclamada no valor total, porque o reclamante beneficiou de algumas consultas que nada tem a ver com a prótese

DESPACHO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante a quantia de € 500,00, uma vez que se mostra provado que a prótese que lhe foi vendida não tinha as mesmas características da prótese anterior do reclamante e fora combinado entre o reclamante e a reclamada, que a nova prótese teria que ter as mesmas vertentes que a primeira.

Termos em que se julga parcialmente procedente a reclamação nos termos referidos.

Sem custas.
Notifique-se.

Lisboa, 14 de Junho de 2023
O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)